## SENTENÇA

Processo n°: 1006210-11.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente-autorizada: Edna Aparecida Veronese Bellobraydic, brasileira, casada, aposentada,

RG 8.456.762-4 SSP/SP, CPF 026.527.518-08, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Florentino Kanebley, 120, Jardim Nossa Senhora Aparecida -

CEP 13569-350.

Requerida-falecida: Maria Munhoz Veronese, RG 25.834.503-2 SSP/SP, CPF 365.661.318-41,

nascida em São Carlos/SP em 13/01/1930, filha de João Munhoz e de

Martinha Antonia Martins, falecida em 11/06/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato à fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/08.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Maria Munhoz Veronese, ocorrido em 11/06/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 06), e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecimento.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829 e art. 267, todos do Código Civil). Na certidão de óbito de fl. 06 consta que a falecida deixou outros filhos além da requerente.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Munhoz Veronese, a ser representado pela requerente Edna Aparecida Veronese Bellobraydic (supraqualificada), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício de NB nº 21/1405609750 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 08). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA